

PROJETO DE LEI Nº 1.246, DE 2021

Dispõe sobre a criação de reserva obrigatória de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto nova redação; inclua-se novo art. 2º pela assimilação do art. 4º e parte do art. 1º; e renumere-se os arts. 2º e 3º dando também nova redação, conforme a seguir:

‘Art. 1º

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a:

I – companhias abertas;

II – empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, Estado ou Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.’

‘Art. 2º As sociedades empresárias mencionadas no art. 1º poderão preencher gradualmente os cargos definidos no *caput* nos seguintes limites mínimos e prazos, contados da publicação da Lei:

I – mínimo de 10% (dez por cento) em até vinte quatro meses, ou até o final dos mandatos em vigor no momento de entrada em vigor desta Lei;

II – mínimo de 20% (vinte por cento) em até quarenta e oito meses; e

III – mínimo de 30% (trinta por cento) em até setenta e dois meses.



§ 1º Atingida a reserva de trinta por cento, poderão ser criadas subcotas para mulheres negras ou mulheres com deficiência.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas às mulheres, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), assegurado, em qualquer hipótese, o número mínimo de uma vaga para mulheres.’

‘Art. 3º

“Art. 133.

.....

.....

§ 6º O relatório previsto no inciso I, do caput deste artigo, incluirá a política de cotas para mulheres adotada pela companhia e deverá informar, dentre outras informações relevantes:

I – a quantidade e proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;

II – a quantidade e proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá regulamentar o disposto no § 6º deste artigo de modo a dispor sobre a divulgação da política de cotas para mulheres adotada pela companhia.

.....” ‘

‘Art. 4º

“Art. 8º

.....

X – divulgação anual da política de cotas para mulheres adotada, contendo, entre outras informações relevantes:

a) a quantidade e proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;

b) a quantidade e proporção de mulheres que ocupam cargos na administração.



.....,

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o objetivo do projeto que é expandir para as companhias abertas a obrigatoriedade de cota para mulheres no conselho de administração. Fica proposto ajuste redacional para melhor aplicação da norma, tendo em vista a hipótese de não preenchimento da vaga no tocante aos requisitos e impedimentos para participação no conselho.

Por fim, suprimem-se incisos para que evitar a quebra de confidencialidade dos dados de contratação, considerando-se ainda a Lei Geral de Proteção de Dados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado

